



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0030576-08.2020.8.06.0171**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança**
 Assunto: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
 Impetrante: **Marco Aurelio Moreira de Aguiar**
 Impetrado: **Câmara Municipal de Tauá**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Marco Aurélio Moreira de Aguiar contra o Presidente da Câmara Municipal de Tauá, sr. Felipe Veloso Soares Viana de Abreu.

Alega o impetrante que é Vereador nesta cidade e que há uma Comissão Parlamentar de Inquérito em andamento no Poder Legislativo local, sendo que nesta houve a realização de ato ilegal por parte da autoridade coatora (Ato da Presidência de nº 003).

Diz que por ato da Presidência uma das duas vagas que de direito pertence ao Partido Social Democrático - PSD para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito contra atos do Prefeito local fora garantida ao Partido Progressistas - PP.

Afirma que o Presidente da Câmara ao assim agir contrariou a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Tauá e Regimento interno da Câmara Municipal.

Para tanto, apresenta em sua petição inicial uma cronologia daquilo que entende serem os principais atos praticados na formação da Comissão da Parlamentar de Inquérito.

Afirma que em 11 de maio de 2020 a autoridade coatora expressou que o Partido Progressistas não teria direito a vaga na composição da Comissão, devendo duas vagas ficarem com o PSD, pois teria este partido um quociente partidário maior quando comparado com aquele, já que possui mais representantes no Parlamento.

Expressa que embora tenha havido uma proposta informal da Vereadora Fátima Veloso, líder do Partido PSD na Câmara, não houve efetivamente a oferta da vaga pelo partido do impetrante.

Continua sua narrativa expondo que em 27 de maio de 2020 houve

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Tauá****2ª Vara da Comarca de Tauá**

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

convocação dos membros da Comissão, fazendo o impetrante parte como membro Titular.

Aduz que no dia 28 de maio de 2020, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tauá, resolveu, monocraticamente, desfazer o ato de nomeação anterior e substituir o impetrante por vereador do Partido Progressistas – PP.

Afirma ainda que não bastasse a retirada de uma das vagas do PSD, teria escolhido o impetrante unilateralmente qual Vereador do PSD deveria permanecer e qual sairia para ofertar a vaga ao vereador do PP.

Diz ainda que no dia 29 de maio de 2020 apresentou pedido de reconsideração ao Presidente da Câmara, que fora negado pelo Presidente da Câmara.

Por tais fatos e pelos fundamentos jurídicos que apresenta, pugna que seja deferida medida liminar para cassar de imediato a decisão que nomeou o Vereador Edyr Lincon Cavalcante Dias, para titular, e Vereador Alaor Cavalcante Mota, para suplente, da vaga pertencente ao Sr. Marco Aurélio na Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Tauá-Ce, com base no Parecer que foi proferido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tauá em resposta ao questionamento do Presidente quanto à composição da CPI pelo critério da proporcionalidade partidária em face do Requerimento nº 112/2020

No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar reconhecendo em definitivo como devidas duas vagas na CPI da Câmara dos Vereadores de Tauá-Ce para o Partido Social Democrático - PSD, de modo que uma delas seja ocupada pelo Impetrante.

Juntou os documentos de fls. 33/509.

Em petição de fls. 510, o Partido Progressistas pugnou pelo seu ingresso nos autos com terceiro interessado, na condição de assistente litisconsorcial do polo passivo.

Juntou os documentos de fls. 511/516.

É o relatório no necessário, decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo. Não obstante a petição de fls. 510 alegue conexão deste feito com o processo de nº 0030548-40.2020.8.06.0171, vejo que não é caso de reunião dos feitos, diante da regra expressa do artigo 55, § 1º, do CPC que afasta a reunião dos processos, quando um deles já houver sido sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

No caso, o processo mencionado na petição de fls. 55 já teve sentença proferida pelo juízo da primeira vara desta Comarca.

Outrossim, não se trata de litispendência ou de nova ação idêntica a que foi extinta sem julgamento do mérito, mormente quando se trata de processos com partes distintas.

Passo então a análise da medida liminar.

A tutela liminar mandamental carece dos pressupostos previstos no artigo 7º, III, da lei n. 12.016/09, quais sejam, (a) a relevância do fundamento e (b) risco de ineficácia da ordem mandamental, o denominado *periculum in mora*.

Nesse sentido:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ao compulsar os autos, é forçoso reconhecer, a meu ver, por ora, em um juízo (delibatório) de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, que estão presentes os requisitos para concessão liminar da ordem mandamental pleiteada.

Explico.

Da análise dos fatos trazidos à baila e a partir dos documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que há clara e direta impugnação ao ato da Presidência/003 (fls. 44/45).

Neste, resolveu o Presidente da Câmara Municipal de Tauá por substituir o impetrante por outro Vereador enquanto membro de Comissão Parlamentar de Inquérito. Diz a decisão, fls. 44:

"Tendo o Ofício nº 280501, enviado ao Partido Progressista - PP, solicitando à indicação de um membro para composição da CPI, sido devidamente respondido, e feita à indicação, está presidência RESOLVE que os membros indicados pelo PSD, titular Marco Aurélio Moreira de Aguiar – PSD, e o suplente Luís Tomaz Dino – PSD, serão substituídos pelos seguintes membros, indicados pelo Partido Progressista – PP: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, como titular e ALAOR CAVALCANTE MOTA FILHO, como suplente."

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Tauá****2ª Vara da Comarca de Tauá**

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

Quanto a este Comissão Parlamentar de Inquérito, a partir do documento de fls. 84/86, verifica-se que após a instalação da Comissão na Casa Legislativa local, o Presidente da Casa, por ato administrativo, convocou os membros designados, dentre eles o impetrante.

Tal documento é datado do dia 27 de maio de 2020.

Todavia, conforme documento presente nas fls. 90/92, a Câmara Municipal de Tauá apresentou manifestação junto ao mandado de segurança de nº 0030548-40.2020.8.06.0171, que se processou na 1ª Vara desta Comarca e expressamente afirmou que:

O Presidente da Câmara Municipal de Tauá, ao tomar conhecimento do teor da parecer/manifestação ministerial na manhã deste dia 28/05/2020, tomou às devidas providências necessárias a seguir o entendimento exarado pela Promotora de Justiça. Nesse sentido, buscando cumprir com o que determina à Lei, o Presidente da Câmara Municipal de Tauá, proferiu o ato da Presidência/002, adiando a reunião para instalação e eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relator da CPI, agendada para acontecer na data de 28 de maio de 2020, às 10h00, com a finalidade de garantir a plena participação do impetrante.

Embora tenha havido pedido de reconsideração pelo Partido PSD ao Presidente da Câmara, a autoridade coatora manteve sua decisão de substituição de membros da Comissão, utilizando como razão de decidir os fundamentos apresentados pela Procuradoria da Câmara Municipal no parecer de fls. 105/110.

Pois bem.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Tauá quanto ao tema Comissão Parlamentar de Inquérito prevê que no artigo 67:

A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se incluam na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

De fato, há omissão em tal Regimento quanto a composição dos membros, já que se limita a norma a prever que *"o Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

*Inquérito, **observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.***

Embora esteja expresso no Regimento interno que é do Presidente a atribuição de indicar os nomes dos Vereadores membros da Comissão, impõe àquele o dever de observar, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

A norma interna da Casa Legislativa de fato é omissiva sobre como ocorrerá a composição partidária proporcional. Todavia, não convencem, neste instante, os fundamentos dados pelo impetrante sobre como devem ser aplicados por analogia e interpretados os Regimentos internos da Assembleia Legislativa do Ceará e da Câmara dos Deputados para solução do caso em âmbito judicial.

Digo isso porque do Regime interno da Câmara Municipal de Tauá se vê no artigo 30, XII, h) que compete ao Presidente dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais, **devendo interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos.**

Assim, parece-me claro ser de atribuição do Presidente da Casa interpretar a omissão na forma de composição de Comissão Parlamentar de Inquérito. Nessa perspectiva, não se pode olvidar, diante da própria ideia de *check and balances*, que o Poder Judiciário, especialmente a partir de diversos paradigmas do Supremo Tribunal Federal, sempre se pautou pela impossibilidade de atuação judicial na interpretação de atos *interna corporis*.

Há aqui uma clara necessidade de contenção judicial para evitar que o Poder Judiciário afaste a interpretação dada pelo Poder Legislativo, a exceção de atos que violem **diretamente** a Constituição Federal, fato que não ocorre no feito, pois nenhum dos atos objurgados macula de forma **direta** o artigo 58 da Constituição Federal.

O próprio impetrante reforça em sua petição inicial o que aqui se fundamenta, ao juntar julgado que expressa a impossibilidade de revisão pelo Poder Judiciário de atos de interpretação de regime interno. Transcrevo aqui a ementa juntada nas fls. 27/28 da petição inicial.

CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL PROPORCIONALIDADE REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS EM COMISSÕES LEGISLATIVAS - ART. 58, § 1º, DA CF - PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O art. 26 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reitera



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

a aplicação da cláusula aberta 'tanto quanto possível do art. 58, § 1º, da CF, quanto à proporcional representação dos partidos em comissões. 2. Normas regimentais estabelecem critérios e métodos para a apuração da representação partidária na proporção tida pelo Legislativo como ideal. **3. Embora a proporcionalidade na representação dos partidos seja uma imposição constitucional e um consectário do princípio democrático, a maneira como se chegará a essa representação e a determinação da proporção ideal e possível dentro das Casas parlamentares é matéria regulada no Regimento Interno da Assembleia Legislativa. 4. A interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis, conforme entendimento predominante no STF. 5. Recurso ordinário não provido.** (STF - RE: 602288 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/11/2017, Data de Publicação: DJe-263 21/11/2017).

Há diversos outros precedentes neste sentido. Cito como exemplo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.** 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

Destarte, interpretações sobre normas regimentais que estabelecem critérios e métodos para a composição da Comissão não se submetem ao crivo do Poder Judiciário, que deve respeitar a capacidade institucional do Poder Legislativo de ser o melhor interprete de sua norma de regência.

Por outro lado, se ao Poder Judiciário não é dado poder para interpretar as normas regimentais, obviamente, sob pena de mitigar o direito fundamental a tutela jurisdicional do Vereador lesado, pode-se sim analisar se o ato do Presidente se encontra dentro de suas atribuições outorgadas pelo próprio Regimento interno, especialmente porque



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

todo ato administrativo, mesmo numa casa politica, deve ser autorizado por uma norma legal.

Em outras palavras, é lícito ao Poder Judiciário analisar se o ato administrativo emanado é da competência do Presidente da Casa.

Digo isso porque há um artigo expresso no Regime interno da Câmara Municipal de Tauá que afasta do Presidente o poder de alterar, **a seu critério**, após instituída, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito. Diz o Regimento interno da Câmara Municipal no artigo 40:

Art. 40 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio. § 1º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara. § 2º - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante. § 3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, **não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.**

Ou seja, após formada a Comissão Parlamente de Inquérito, foge da atribuição do Presidente a substituição de membro **a seu critério.**

Isso resulta em fortes indícios, a justificar a medida em sede de cognição sumária, que o ato do Presidente da Câmara Municipal de Tauá nas fls. 44/45 foi além daquilo que seu próprio Regimento Interno permite.

Destaco que embora haja menção nas informações dadas pela autoridade coatora no mandado de segurança de nº 0030548-40.2020.8.06.0171 que tal ato se deu para respeitar o direito das minorias e acatar parecer do Ministério Público, não se pode olvidar que aqui se analisa o requerido pelo impetrante vereador Marcos Aurélio Moreira de Aguiar.

Digo isso porque mesmo que considere que ocorreu eventual exercício de autotutela no ato do Presidente, corrigindo inesperado vício na primeira decisão, ainda assim há a probabilidade do direito, pois há indícios concretos que se utilizou o Presidente de critério unilateral ao retirar o impetrante da posição de membro da comissão, ao revés de seu colega de partido, especialmente quando não apresentou em seu ato uma linha a justificar a escolha específica do Parlamentar impetrante.

Ao contrário, o ato objurgado (ato da Presidência nº 003) explicita que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

escolha foi do próprio Presidente, de forma discricionária e unilateral, ao afirmar que a partir de um ofício do Partido Progressistas resolveu o Presidente substituir o impetrante, especificamente, da Comissão Parlamentar de Inquérito.

A ausência da participação do PSD na substituição é retratada pelo autor em sua exordial quando expressamente afirma que não houve consulta ao partido e ao impetrante sobre o fato. Diz o autor:

"o SUBSTITUINDO, arditosamente, para atender aos interesses do Partido Progressista – PP, em frontal atropelo ao encaminhamento partidário feito pelo Presidente Municipal do PSD, Edmilson Bastos, e sem qualquer satisfação ter dado à agremiação, arvorando-se da prerrogativa de decidir sozinho pelo PSD (fls. 14).

(...)

Ademais, não bastasse a retirada de uma das vagas do PSD, escolheu ao seu próprio talante, quais dos Vereadores indicados pelo PSD deveriam permanecer e quais deveriam sair da CPI, e, de propósito, foi o Impetrante a vítima do destino de sua indevida decisão, por razões que desconhece e que precisam ainda ser esclarecidas internamente no partido (fls. 15)".

Nesse sentido, ao ir além das prerrogativas dadas pelo Regimento interno e proferir ato vedado por esta norma, agiu a autoridade coatora com excesso de poder a permitir o controle jurisdicional por ofensa clara e direta as regras do Regimento interno. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELO CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO, COM O OBJETIVO DE AFASTAMENTO, EM RELAÇÃO AOS SEUS ASSOCIADOS, DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. 2. Sentença que concedeu a segurança com base na incompatibilidade vertical entre este Diploma, a Lei Orgânica, a Constituição Estadual e a Constituição da República. 3. Votação em regime de urgência, em desacordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara para a aprovação de codificações. Artigos 185 e 186. 4. Reserva de Lei Complementar estabelecida no [artigo 36, parágrafo único, I](#), da Lei Orgânica do Município. 5. Manutenção da sentença concessiva do writ, com base na violação do devido processo legislativo previsto na Lei local. 6. Não desrespeitada a cláusula de reserva de plenário. 7. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL-RNec 0024049-05.2016.8.19.0014; Campos dos Goytacazes; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Clovis Farias Matos; DORJ 07/02/2019; Pág. 460)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE CONTAS DE PREFEITO. DECRETO LEGISLATIVO. MOTIVO. DELIBERAÇÕES EM SESSÕES LEGISLATIVAS. VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Imperioso reconhecer por ilegal o Decreto legislativo emitido com base em deliberações de sessões legislativas nas quais foram vilipendiadas as regras insculpidas no regimento interno da Câmara Municipal de Novo Aripuanã (AM). II. Segurança concedida. (TJAM; MS 4000380-74.2017.8.04.0000; Câmaras Reunidas; Relª Desª Nélia Caminha Jorge; DJAM 11/09/2017; Pág. 7)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. INVALIDAÇÃO. I - Ao Poder Judiciário é permitido analisar a legalidade da eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal, sem, contudo, adentrar nas questões políticas do ato. II - Constatada que a eleição desrespeitou as regras ditadas pelo Regimento Interno daquela Casa, faz-se necessário a declaração de sua nulidade, haja vista que fere normas de seu estatuto e ofende direito líquido e certo do impetrante. **DUPLO GRAU CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.** (TJGO; DGJ 383794-61.2010.8.09.0067; Goiatuba; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; DJGO 22/09/2011; Pág. 132)

Assento em síntese então que o fundamento da probabilidade do direito não se dá por entender este juízo equivocado o critério interpretativo de composição e distribuição dos cargos da Comissão Parlamentar de Inquérito, já que não é da esfera de atribuição institucional do Poder Judiciário tal análise, mas sim porque vislumbro indícios de atuação unilateral e a critério do Presidente, quando expressamente vedado, em substituir especificamente o impetrante da Comissão, enquanto membro titular da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Logo, é de se reconhecer como relevantes os fundamentos do impetrante, especialmente quando vislumbro probabilidade de lesão a direito líquido e certo no ato presente no documento de fls. 44/45.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que este se consubstancia no fato que a Comissão Parlamentar, por exigência constitucional e legal, tem prazo certo e determinado. Logo, limitar a participação do impetrante, em razão de ato com indícios concretos de ilegalidade, representa prejuízo relevante ao direito do legítimo exercício parlamentar.

Por outro lado, não se mostra razoável cassar de antemão o ato objurgado,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

tal qual requer o autor em pleito liminar, mormente quando findaria por esgotar o objeto da demanda, sem respeito ao devido contraditório e ampla defesa.

Assim, pertinente que se suspenda por ora os efeitos da substituição presente no documento de fls. 44/45, **sem prejuízo que haja continuidade dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e que a própria Câmara Municipal de Tauá, enquanto instituição colegiada, se entender pertinente, delibere, a partir das regras e interpretações regimentais, sobre quais Vereadores devem compor a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída na sessão legislativa realizada em 11 de maio de 2020.**

Destarte, com fulcro no art. 7, III, da Lei nº 12.016/09, **defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de suspender o ato da Presidência/003 presente nas fls. 44/45, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.**

Intime-se o impetrante desta decisão, bem como para que se manifeste no prazo de 15 dias sob o pedido de assistência, fls. 510, nos termos do art. 120 do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações, no prazo legal, bem como intime-a do teor desta decisão, permitindo-se sua intimação pessoal na forma regulamentada pelo Tribunal de Justiça durante o atual regime excepcional de trabalho.

Dê-se ciência do presente *mandamus* à Procuradoria do Município de Tauá - CE para os fins do inciso II do artigo 7º da lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (lei n. 12.016/09, artigo 12).

Após tudo isso, retornem os autos conclusos para julgamento.

Taua/CE, data da assinatura eletrônica.

Marcelo Durval Sobral Feitosa
Juiz de Direito